
Lei n.º 23/2022 de 29 December

Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro

Por: Álvaro Duarte & Karen Aly

Foi publicado no BR n.º 251, 1ª Série de 29 de dezembro de 2022, a Lei n.º 23/2022 que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os seus direitos, deveres e garantias, e revoga a Lei n.º 5/93 de 28 de Dezembro. A Lei n.º 23/2022 entrou em vigor 30 dias após a data da sua publicação, portanto a 28 de Janeiro de 2023.

Abaixo estão as principais introduções e alterações ao Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro.

1. Passa a ser necessária a apresentação dos meios de subsistência, para suportar as despesas da sua estadia e viagem de regresso ao país de proveniência, pelo cidadão estrangeiro no acto de entrada, sendo a mesma dispensada quando apresentado o termo de responsabilidade emitido pelo cidadão nacional ou estrangeiro residente em território nacional.
2. Recusa de entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que:
 - Apresente passaporte que não seja válido na República de Moçambique, com o prazo de validade expirado ou inferior a seis meses, e ainda que esteja rasurado ou com indícios de falsificação;
 - Conste na lista de interditos de entrar na República de Moçambique, ou constitua perigo ou ameaça à ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou para as relações internacionais;
 - Tenha sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não tenha pago a respectiva multa, seja portador de visto de entrada concedido sem a observância das condições estabelecidas na lei ou ainda que seja inadequado aos objectivos da sua estadia em território nacional;
 - Não possua meios de subsistência comprovados, desconheça o local da hospedagem, não apresente bilhete de passagem de retorno ao país de proveniência; e
 - Seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou sem autorização deste.

A recusa de entrada é comunicada ao interessado, à representação diplomática ou consular do seu país de origem, e ainda, à transportadora pois a mesma é obrigada a garantir o retorno do cidadão que não reúna condições para entrar em território nacional.

As transportadoras que tenham como destino a República de Moçambique são obrigadas a transmitir informações relativas aos passageiros de nacionalidade estrangeira.

3. Para além das disposições constantes na lei anterior, o direito de residência cessa nos seguintes casos:
 - Extinção das razões da sua concessão;
 - Emissão de autorização de residência sem observância dos requisitos estabelecidos na lei;
 - Falta de meios de subsistência;
 - Sempre que se verifiquem factos que teriam impedido a sua concessão, caso fossem conhecidos pelas autoridades competentes; e
 - Emissão do termo de responsabilidade, a favor de determinado cidadão estrangeiro sem que esteja em condições de suportar as despesas com estadia e repatriamento deste.
4. O cidadão estrangeiro pode ainda ser expulso do território nacional, para além dos casos estabelecidos na lei anterior, quando:
 - Seja titular de visto de trabalho e se vincule a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
 - Tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
 - Não cumpra a notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estipulado; e
 - Tenha sido condenado na pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no País.

A ordem de expulsão é comunicada às autoridades competentes do país do destino. A expulsão não terá lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais ou étnicas.

5. O cidadão estrangeiro, menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar e sair do território nacional mediante autorização escrita, com reconhecimento notarial, dos pais ou de quem exerça o poder parental. Nos casos em que o menor de 18 anos de idade pretenda entrar ou sair do território nacional acompanhado de um dos progenitores, é igualmente exigida a apresentação da autorização, com reconhecimento notarial, expressando o consentimento do outro progenitor em relação à viagem do menor. Nos casos em que for recusada a entrada no território nacional da pessoa a quem o menor de idade esteja confiado, essa medida estende-se, igualmente ao menor.
6. Constituem infracções migratórias, para além das indicadas na lei anterior, as seguintes:

- Entrada e permanência irregulares no País;
- Uso de documentos falsos e falsificados;
- Uso de vistos falsos ou falsificados;
- A não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou autorização de residência;
- Entrada e saída ilegal a bordo de embarcações ou aeronaves;
- A não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecidos na lei;
- Transporte de passageiros que não possua documentação legal e completa, necessária à formalização de entrada no País;
- Ocultação de cidadão estrangeiro que se encontre em situação migratória irregular;
- Prestação de falsas declarações para efeito de emissão de visto de entrada ou autorização de residência a favor de cidadão estrangeiro;
- Falta de comunicação, pela transportadora, de dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira;
- Entrada ou saída de embarcações ou aeronaves sem autorização e despacho migratório, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

As infracções migratórias são punidas com multa, aplicação da medida de expulsão administrativa ou responsabilidade criminal.